



Ministério de Minas e Energia Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 123, DE 17 DE ABRIL DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e no Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000592/2013-19, resolve:

Capítulo I DO LEILÃO

Art. 1º Os Editais dos Leilões para licitação de concessões de usinas hidrelétricas e consequente alocação de suas Garantias Físicas de Energia e de Potência, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os Contratos de Concessão, os Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência e seus Anexos deverão ser elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Os Leilões de que trata esta Portaria serão regulados e realizados pela ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que poderá promovê-los direta ou indiretamente.

§ 2º Os lotes dos Leilões serão estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia e poderão conter uma ou mais usinas hidrelétricas.

Capítulo II DA QUALIFICAÇÃO DOS LICITANTES

Art. 2º Os Editais dos Leilões de que trata esta Portaria deverão estabelecer critérios, a serem observados pelos licitantes, sobre:

- I - comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e setorial; e
- II - qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica.

Capítulo III DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 3º Os Editais dos Leilões poderão exigir a apresentação, por parte dos proponentes, da seguinte documentação:

I - comprovante de registro e regularidade do(s) responsável(eis) técnico(s) da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, para efeito de comprovação da qualificação profissional;

II - comprovação de que a proponente, isoladamente ou em consórcio, possui capacidade técnica e experiência em operação e manutenção de usinas hidrelétricas, atestada por sua atuação no país em ao menos uma usina hidrelétrica compatível com o objeto da licitação; e

III - histórico de desempenho satisfatório na operação e manutenção de usinas hidrelétricas.

Capítulo IV DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 4º O Contrato de Concessão deverá conter cláusulas com direitos e obrigações dos concessionários vencedores dos Leilões e contemplar as seguintes condições:

I - As instalações de geração de energia elétrica, bem como as de transmissão de interesse restrito, deverão ter o comando e a operação no território nacional;

II - as concessões serão outorgadas pelo prazo de trinta anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão;

III - as usinas hidrelétricas deverão participar do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

IV - a Concessionária deverá manter os padrões de qualidade do serviço de exploração da geração de energia elétrica de acordo com o disposto no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANEEL.

Capítulo V DA CONTRATAÇÃO DE COTAS DE GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA E DE POTÊNCIA

Art. 5º A Garantia Física de Energia e de Potência da usina licitada deverá ser alocada em regime de cotas, conforme regulamentação específica da ANEEL, observadas as condições de que trata esta Portaria, nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e do art. 1º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012.

§ 1º Será declarada vencedora do Leilão a proponente que ofertar o menor valor para o Custo de Gestão dos Ativos de Geração - GAG, incluídos os custos regulatórios de operação, manutenção, administração, remuneração e amortização da usina hidrelétrica.

§ 2º O preço teto do Leilão, correspondente ao valor inicial do GAG da usina hidrelétrica a ser leiloada, será definido pela ANEEL.

§ 3º A vencedora do Leilão será remunerada em regime de cotas de Garantia Física de Energia e de Potência da usina hidrelétrica por meio de Receita Anual de Geração - RAG, expressa em Reais (R\$/ano), homologada pela ANEEL, com pagamento em parcelas duodecimais, sujeita a ajustes por indisponibilidade ou desempenho de geração.

§ 4º A RAG será composta do GAG resultante do processo licitatório, além dos encargos e tributos, inclusive os encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição de responsabilidade da Concessionária.

§ 5º No valor da RAG, de que tratam os §§ 3º e 4º, não está incluído o montante necessário à cobertura das despesas com as contribuições sociais ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e com a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º Os custos relativos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica - CFURH associados à usina hidrelétrica serão ressarcidos pelas Distribuidoras na proporção das cotas que recebam da Concessionária vencedora da licitação.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Edital deverá prever as regras de transição para a transferência de equipamentos, documentos, sistemas computacionais e informações relevantes acerca da operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 7º O Edital deverá prever o acesso às informações necessárias para os potenciais interessados na participação dos Leilões de que trata essa Portaria, anteriormente à sua realização.

Art. 8º Fica assegurado aos proponentes acesso às instalações das usinas hidrelétricas, antes da data de realização dos Leilões de que trata esta Portaria, mediante agendamento prévio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN